



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Andorinha

1

Sexta-feira • 19 de Fevereiro de 2021 • Ano IX • Nº 3028

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Andorinha publica:

- **Decreto Nº 073, de 19 de Fevereiro de 2021** - “Dispõe sobre as novas medidas de prevenção e controle ao enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, como também a prorrogação do funcionamento dos serviços essenciais e não essenciais, no Município de Andorinha, dando outras providências.”



Esse município tem autonomia

Diário Oficial

a publicidade legal levada a sério



Modernidade Transparência

Gestor - Renato Brandão de Oliveira. / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Rua José Gomes de Araújo, s/n - Centro - Andorinha - Bahia

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: JQF+R2TBCH+OUDL/YRF8TA

Decretos



DECRETO Nº 073 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

“Dispõe sobre as novas medidas de prevenção e controle ao enfrentamento da Situação de Emergência Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, como também a prorrogação do funcionamento dos serviços essenciais e não essenciais, no Município de Andorinha, dando outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDORINHA, ESTADO DA BAHIA, no exercício da atribuição legal que lhe confere o art. 62, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o quanto sublinhado no Decreto nº 062/2020, alterado pelo Decreto nº 063/2020, complementado pela Portaria nº 027/2020, Decreto nº 064/2020, nº 065/2020, nº 066/2020, nº 067/2020, nº 075/2020, nº 080/2020, nº 082/2020, nº 088/2020, nº 089/2020, nº 091/2020, nº 095/2020, nº 102/2020, nº 105/2020, nº 108/2020, nº 111/2020, nº 113/2020, nº 118/2020, nº 141/2020, nº 145/2020, nº 150/2020, nº 159/2020, nº 165/2020, nº 167/2020, nº 180/2020, nº 182/2020, nº 186/2020, nº 025/2021, nº 040/2021 e nº 059/2021;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública em todo território nacional, em decorrência a infecção viral causada pela COVID-19;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas



deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal se modificar;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Lei Federal nº 14.019/2020 que dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras em espaços públicos e privados;

CONSIDERANDO o quanto disposto no Decreto Estadual nº 20.233, de 16 de fevereiro de 2021, que institui aos municípios, a restrição de circulação noturna como medida de enfrentamento ao novo coronavírus, causados da COVID-19;

CONSIDERANDO que medidas proporcionais às condições de saúde pública estão sendo tomadas gradativamente e em tempo oportuno;

DECRETA:

Art. 1º – Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, de **19 de fevereiro até 25 de fevereiro de 2021**, no âmbito do município de Andorinha, BA.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

SEÇÃO I – DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS ESSENCIAIS

Art. 2º – As atividades comerciais **essenciais e não essenciais**, poderão funcionar entre os dias **19 (dezenove) a 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2021**, de segunda-feira a sábado das 07hs:00min às 18hs:00min e domingo das 07:00hs às 13:00hs, observando-se todas as regras disciplinadas pela legislação trabalhista vigente, bem como, todas as medidas de combate e prevenção a COVID-19.



§1º - Os **restaurantes, lanchonetes, bares, pastelaria, hamburgerias, pizzarias e lojas de comercialização de Açaí, poderão** funcionar de segunda-feira a domingo até as 21:30hs, sendo permitido o consumo *in loco*, e, **proibido** a realização de apresentação ao vivo (**voz e violão**), utilização de paredes, som automotivo e similares.

§2º - Nos estabelecimentos supracitados no parágrafo anterior, fica permitido o uso de mesas e cadeiras desde que estejam com espaçamento mínimo de 2m (dois metros) umas das outras, sendo ainda observado pelos proprietários e colaboradores todas as medidas de combate e prevenção ao COVID-19.

§3º - Os laboratórios de análises clínicas, por serem serviços imprescindíveis à sociedade, poderão funcionar no horário compreendido entre as 06:00hs até 20:00hs.

§4º - Distribuidoras de gás de cozinha e água mineral poderão funcionar todos os dias até as 21:30hs.

§5º - Farmácias, drogarias, funerárias e postos de combustíveis, por serem estabelecimentos comerciais imprescindíveis à população, que poderão funcionar em horário especial das 05hs:00min às 22hs:00min.

§6º - Todos os comércios de bens e serviços essenciais e não essenciais, que mantiverem suas atividades, deverão funcionar com escala mínima de pessoas, sob pena de cassação de alvará de funcionamento.

§7º - A utilização de carros som por órgãos públicos e privados estará estritamente condicionada ao horário comercial, devendo divulgar além das campanhas publicitárias, explicativos a respeito das medidas de combate e prevenção a infecção viral causada pela COVID-19.

§8º - Os estabelecimentos comerciais prestadores de serviços essenciais e não essenciais deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza, higienizando quando do início das atividades e, pelo menos, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento,



superfícies de toque, como corrimão de escada de acesso, maçanetas, portas, trinco de portas de acesso de pessoas, pisos, paredes e banheiros, dentre outros, preferencialmente com álcool 70% e/ou outro componente que auxilie no combate ao COVID-19;

II – Disponibilizar colaboradores nos acessos aos estabelecimentos, para orientar o uso de produtos antissépticos disponíveis, preferencialmente, álcool em gel 70%, assim como o uso de máscaras de proteção respiratória;

III – divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento; e

IV – adotar todas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

Art. 3º – Fica **proibido** a realização no âmbito do município de Andorinha de eventos festivos com potencial de aglomeração.

SEÇÃO II - DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO ESSENCIAIS

Art. 4º – Continuam suspensas no âmbito do Município de Andorinha, as seguintes atividades comerciais com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de Emergência em Saúde Pública declarada por meio do Decreto nº 063/2020:

- I – Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II – Boates, danceterias, salões de dança e eventos;
- III – Feiras, exposições, congressos e seminários;
- IV – Clubes de serviço e de lazer; e
- V – Eventos esportivos de quaisquer espécies e natureza;

SEÇÃO III – DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E STUDIO DE PILATES



Art. 5º – Fica autorizado de **segunda-feira a domingo**, o funcionamento das academias de ginástica e Studio de Pilates em todo o território andorinhense com atendimento **exclusivo aos clientes do município de Andorinha**.

Art. 6º – As academias de ginásticas e Studio de Pilates, **funcionarão exclusivamente** com o máximo de 08 (oito) alunos por horário, a cada 60 (sessenta) minutos, devendo seguir as seguintes recomendações:

I – os profissionais e alunos devem higienizar as mãos antes e ao final das atividades, após a utilização de banheiros, bem como usarem máscaras de proteção respiratória;

II – o profissional responsável deverá usar equipamento de Proteção Individual – EPI, durante o período de permanência no local das atividades;

III – todo cliente deve ser questionado se apresenta sintomas gripais, ou se está em quarentena ou isolamento social por requisição da equipe de vigilância sanitária do município e, em caso positivo, o mesmo não poderá permanecer no local destinado a prática de exercícios;

IV – os profissionais que prestarem atividades nas academias de ginásticas e Studio de Pilates, em caso de confirmação de infecção viral pela COVID-19 devem imediatamente afastar-se de suas atividades, informando a vigilância sanitária do município os nomes dos alunos que manteve contato;

V – deve ser intensificado a higienização contínua dos estabelecimentos mencionados com desinfetantes e álcool 70%, nas superfícies expostas, como aparelhos de musculação, maçanetas, computadores, corrimão de escadas, mesas, cadeiras, interruptores, entre outros;

VI – os aparelhos de musculação e demais instrumentos utilizados nas academias e Studio de Pilates, **devem** ter espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre eles;



VII – deve ser disponibilizado aos alunos e profissionais, produtos antissépticos, como água, sabão (detergente) e álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido;

VIII – manter todas as áreas ventiladas, inclusive salas de espera, áreas de descanso, caso existam, devendo insistentemente evitar aglomerações;

SEÇÃO V – DAS CELEBRAÇÕES RELIGIOSAS

Art. 7º – Fica facultado a igrejas e templos religiosos de segunda a domingo, a realização de missas, cultos, reuniões e orações, preservando o distanciamento mínimo entre frequentadores de 1,5 metros, devendo ainda ser observadas todas as medidas de prevenção e combate a infecção viral causada pela COVID-19, evitando-se ainda aglomerações.

Art. 8º – Fica também determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção respiratórias aos fiéis, conforme Decreto Municipal nº 089/2020, bem como observância as normas expedidas pelas autoridades sanitárias do município.

Art. 9º – Deve ser disponibilizado a todos os frequentadores, produtos antissépticos, como água, sabão (detergente) e álcool 70% (setenta por cento) em gel ou líquido;

SEÇÃO V – DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

Art. 10 – Fica facultado a realização de atividades esportivas tais como: babas em quadras poliesportivas, campos e atividades funcionais e afins.

Parágrafo Único: Fica **proibido** a comercialização de bebidas alcoólicas antes e após a realização das atividades esportivas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 11 – Aos praticantes das atividades esportivas, fica obrigatório o uso de mascarar conforme disciplina o Decreto nº 089/2020, bem como respeitar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade estrutural dos locais de práticas esportivas.



Art. 12 – Aos praticantes de atividades fica obrigatório o distanciamento mínimo, devendo ainda disponibilizarem álcool em gel 70% (setenta por cento) para higienização antes e após a realização das práticas esportivas.

SEÇÃO VI – DA FEIRA LIVRE

Art. 13 – Fica autorizada a realização da feira-livre, desde que observado todas as medidas de combate e prevenção ao coronavírus.

§1º - Aos comerciantes e expositores de mercadorias deve ser observado o espaçamento mínimo entre as barracas e tabuleiros de 2m (dois metros).

§2º - Todos os comerciantes presentes na feira livre, deverão disponibilizar em suas barracas ou tabuleiros, álcool em gel 70% (setenta por cento), ou outro produto antisséptico das mãos de clientes e colaboradores, bem como utilizar máscaras de proteção individual.

§3º - Conforme determinações técnicas das equipes de vigilância sanitária e epidemiológica, o horário de funcionamento da feira livre dar-se-á entre 06:00hs às 13:00hs da segunda-feira.

§4º - A fiscalização e autorização para a participação dos comerciantes na feira livre ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Secretaria de Finanças através do Setor de Tributos.

SEÇÃO VII – DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 14 – Aos indivíduos que comprovadamente estiverem infectados ou com suspeita de contágio pelo agente viral COVID-19, fica determinado o permanente isolamento social obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em qualquer outro local determinado pela autoridade municipal de saúde.



§1º - A inobservância as determinações das autoridades de saúde do quando disposto no *caput* deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização civil e penal, conforme entabulado nas legislações pertinentes.

§2º - Caso necessário, a força policial poderá ser acionada para promover o imediato cumprimento do isolamento social, sem prejuízo das aplicações legais cabíveis.

SEÇÃO VIII – DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS

Art. 15 – Permanece obrigatório em todo âmbito do território municipal de Andorinha, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente em transportes públicos, espaços ou locais públicos, ou em estabelecimentos privados que prestam serviços ao público, sob pena de serem atuados em flagrante delito pela prática dos crimes previstos nos art. 268 e 330, ambos do Código Penal Brasileiro.

SEÇÃO IX – DAS PENALIDADES

Art. 16 – Fica o Município de Andorinha – BA, autorizado a aplicar as seguintes sanções em caso de descumprimento do presente Decreto:

I – Para estabelecimentos comerciais:

- a) Advertência oral ou escrita, podendo ser lavrado, por desrespeito ou desacato a autoridade, termo de ocorrência e/ou imputação de multa;
- b) Lavratura de Termo de Ocorrência;
- c) Imputação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo esse valor dobrado em caso de reincidência, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- d) Interdição do estabelecimento e cassação do Alvará de Funcionamento.

II – Para pessoa física:



- a) Advertência verbal;
- b) Em caso de reincidência, condução até autoridade policial, podendo ser lavrado por desobediência, desrespeito ou desacato a autoridade, termo de ocorrência e/ou imputação de multa;
- c) Imputação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo esse valor dobrado em caso de reincidência, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto e nos de números 062/2020, 063/2020, 064/2020, 065/2020, 066/2020, 067/2020, 075/2020, 080/2020, 082/2020, 088/2020, 089/2020, 091/2020, 095/2020, 105/2020, 108/2020, 111/2020, 113/2020, 118/2020, 141/2020, 145/2020, 150/2020, 159/2020, 165/2020, 167/2020, 180/2020, 182/2020, 186/2020, 025/2021, 040/2021 e 059/2021 e Portaria nº 027/2020, ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, Secretarias Municipais do Município de Andorinha – BA e Polícia Militar da Bahia.

Art. 18 – Fica prorrogada a validade dos demais dispositivos dos Decretos Municipais, nº 064/2020, nº 065/2020, nº 066/2020, nº 075/2020, nº 080/2020 e nº 082/2020, nº 088/2020, nº 089/2020, nº 091/2020, nº 095/2020, nº 105/2020, nº 108/2020, nº 111/2020, nº 113/2020, nº 118/2020, nº 141/2020, nº 145/2020, nº 150/2020, nº 159/2020, nº 165/2020, nº 167/2020, nº 180/2020, nº 182/2020, nº 186/2020, nº 025/2021, nº 040/2021 e nº 059/2021, **a partir da 00hs:00min do dia 19 de fevereiro de 2021 até às 23hs:59min do dia 25 de fevereiro de 2021.**

Art. 19 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Andorinha, em 19 de fevereiro de 2021.

ANDORINHA
PREFEITURA MUNICIPAL
Rua Antônio Galdino, s/nº, Centro, Andorinha-BA, CEP: 48.990-000
CNPJ: 16.448.870/0001-68



RENATO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

E-mail: pmandorinha@yahoo.com.br/ Tel.:(74) 3529-1060/1024/1231

Página 10 de 10